Acórdão: 17.259/06/2ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112308-35

Impugnante: Sendas S/A

Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outro(s)

PTA/AI: 01.000144180-60

Insc. Estadual: 707.755838.03-09

Origem: DF/Varginha

#### **EMENTA**

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. A realização de prova pericial requerida mostrou-se desnecessária para elucidar a questão. Recurso não provido.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado que o contribuinte emitiu notas fiscais referentes a acréscimo de estoque de café cru em grãos sem a correspondente tributação. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco com exclusão das exigências relativas aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1998, uma vez atingidas pela decadência. Mantidas as demais exigências fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR, por ter o Fisco constatado, a partir da verificação das Notas Fiscais de Entrada relativas à mercadoria café cru em grãos, que o contribuinte promoveu a entrada de mercadoria relativa a acréscimo de estoque sem a correspondente tributação, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento previsto no artigo 111 do Anexo IX do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/88, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1886/1895.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 1899, que resulta na juntada dos documentos de fls. 1900/1954 e nas manifestações da Autuada e do Fisco às de fls. 1962/1963 e 2052/2056, respectivamente.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 2058, decisão contra a qual foi interposto o Recurso de Agravo de fls. 2061/2064.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

Através do parecer acostado às fls. 2071/2083, a Auditoria Fiscal opina pela procedência parcial do lançamento, sugerindo a exclusão das exigências fiscais relativas ao exercício de 1998, por estarem atingidas pela decadência.

Em sessão realizada no dia 21/03/05, a 3.ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, nega provimento ao Agravo Retido. Ainda em preliminar, também à unanimidade, decide pela retirada do processo de pauta para que o mesmo fosse pautado juntamente com os PTAs de n.º 01.000144181-41 e 01.000144179-85.

Após a realização da perícia relativa ao PTA n.º 01.000144181-41, o Fisco se manifesta às fls. 2085/2087 e promove a retificação do crédito tributário, excluindo as exigências fiscais relativas ao exercício de 1998, conforme demonstrativo de fls. 2088/2094, além de informar o cancelamento integral das exigências relativas ao PTA n.º 01.000144179-85.

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência de fl. 2102, a qual foi cumprida às fls. 2103/2104.

#### **DECISÃO**

## 1) Observação Inicial:

Antes mesmo da análise das preliminares, torna-se necessário observar que na mesma data em que foi lavrado o presente Auto de Infração, o Fisco lavrou outras duas peças fiscais — PTA 01.000144181-41 e PTA 01.000144179-85 — relativas ao mesmo período fiscalizado.

As exigências no presente Auto de Infração se relacionam com notas fiscais emitidas pelo contribuinte para acréscimo de estoque, sem a correspondente tributação.

As exigências no Auto de Infração 01.000144181-41 se relacionam com notas fiscais emitidas pelo contribuinte para baixa de estoque, sem a correspondente tributação.

As exigências no Auto de Infração 01.000144179.85 se relacionam com baixas no estoque por quebra de peso, sem emissão de notas fiscais. Este PTA foi cancelado pelo Fisco, após análise do laudo pericial de fls. 4611/4673 do PTA n.º 01.000144181-41, no qual o Perito Oficial sugeriu essa providência, por entender que as exigências fiscais contidas no referido PTA eram insubsistentes.

# 2) Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos:

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos pretendem que se confirme a possibilidade de admitir a ocorrência de acréscimo de peso no processo de movimentação e rebeneficiamento de café cru em grãos.

O presente trabalho fiscal foi elaborado a partir dos dados constantes de notas fiscais emitidas pela própria Agravante para ajuste do estoque em virtude de

acréscimo de peso ocorrido no processo de movimentação e rebeneficiamento de café cru em grãos, conforme anotações constantes das Instruções de Serviço que ela mesma anexou aos autos.

Toda a documentação encontra-se anexada ao processo, sendo que o Fisco não questiona a ocorrência dos acréscimos de peso, mas sim a falta de recolhimento do ICMS correspondente, pois entende que tais ocorrências devem ser tributadas, por não se configurar qualquer das hipóteses de diferimento previstas no artigo 111 do Anexo IX do RICMS/96.

É preciso que fique claro que o trabalho fiscal está suportado nas <u>notas</u> <u>fiscais emitidas pela Autuada</u> para ajuste do estoque e que nestas notas consta a observação de que se referem a "acréscimo de peso dos lotes que integraram a guia de serviço n.º ... de \_/\_/\_".

A incidência do imposto sobre as operações descritas nos documentos fiscais emitidos pela própria Agravante constitui o mérito da presente autuação.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido pela Auditoria Fiscal, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Ressalte-se que essa decisão, que resultou no improvimento do Recurso de Agravo ocorreu na sessão de julgamento realizada no dia 21/03/05.

# 3) Preliminar - Argüição de Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante alega que o Auto de Infração padece de nulidade, uma vez que o Fisco não obedeceu às disposições contidas na legislação relativamente ao procedimento exigido para apuração do suposto crédito, efetuando o lançamento por mera presunção, sem comprovar a ocorrência do fato gerador, deixando ainda de demonstrar o critério de apuração utilizado para chegar à suposta base imponível. Alega, ainda, que em função do exposto, houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diz que o Fisco não analisou todos os documentos fiscais da empresa e que o lançamento deveria ter sido embasado nos documentos e livros fiscais regularmente escriturados. Observa que o artigo 194 do RICMS/96 determina os meios através dos quais deve ser desenvolvida a ação fiscal, o que não foi observado pelo Fisco.

Aponta como outro fator de nulidade o fato do Fisco ter efetuado o lançamento sem antes fixar o termo de fiscalização, impedindo que pudesse exercer o direito de defesa ou mesmo de oferecer denúncia espontânea. Transcreve os dispositivos da CLTA/MG que dispõem sobre o início da ação fiscal, enfatizando que, no presente caso, não houve lavratura do TIAF ou do TAD, o que leva à nulidade do ato praticado.

Tais argumentos, no entanto, não devem prosperar.

O Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração traz a descrição da irregularidade constatada em cada exercício, estando as infringências e as penalidades

devidamente capituladas no campo próprio da peça fiscal; as planilhas elaboradas relacionam uma a uma as notas fiscais emitidas pela Autuada, que são objeto das exigências fiscais, bem como o número das Guias de Serviço mencionadas nos documentos, estando toda a documentação anexada aos autos.

Para cada exercício o Fisco elaborou planilha demonstrando o crédito tributário exigido, identificando as notas fiscais, os valores de ICMS e das penalidades aplicadas (fls. 10, 28, 39 e 55). Eventuais questionamentos sobre a origem dos valores utilizados na base de cálculo (planilha de fls. 64) foram sanados com a explicação do Fisco no sentido de que o preço médio foi apurado a partir dos valores praticados nas saídas promovidas pelo contribuinte, relacionados nas planilhas e cópias dos DEOC juntados às fls. 1900/1954, dos quais a Autuada foi informada abrindo-se vistas dos autos, conforme documentos de fls. 1957/1958.

O procedimento do Fisco, portanto, atende perfeitamente às disposições contidas na legislação tributária, especialmente no artigo 142 do CTN e 194 do RICMS/96.

Da mesma forma, não há de prosperar o argumento de que o Auto de Infração deve ser considerado nulo por falta de fixação do termo de início da ação fiscal.

No presente caso, a verificação fiscal decorreu de expresso requerimento apresentado pelo contribuinte para baixa de inscrição em virtude de cisão e incorporação, conforme atesta o documento de fls. 1955, nos termos previstos na legislação tributária:

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou prestações nele realizadas.

(...)

§ 3º - A verificação fiscal será efetuada, imediatamente, nos casos em que o contribuinte encerre sua atividade ou transfira o estabelecimento.

O direito à denúncia espontânea restou assegurado ao contribuinte enquanto não efetivada a intimação do presente Auto de Infração, nos termos do artigo 55 da CLTA/MG.

Por outro lado, o contribuinte teve acesso irrestrito aos autos, exercendo em plenitude seu direito a mais ampla defesa, conforme se verifica em suas peças de defesa e no Recurso de Agravo apresentado.

## 4) MÉRITO:

#### 4.1 – Da Decadência:

A Impugnante alega que se operou a decadência relativamente às exigências vinculadas aos fatos geradores ocorridos antes de 17.02.99, com fulcro no artigo 150, § 4°, do CTN, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração deu-se aos 17.02.04.

Aditivamente, entende que, ainda que a regra a ser aplicada não seja aquela prevista no artigo 150, § 4°, mas sim a regra inserta no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, mesmo assim operou-se a decadência, neste caso em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1998.

O § 4º do artigo 150 do CTN prevê um prazo decadencial que termina em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do respectivo fato gerador, relativamente ao imposto sujeito a lançamento por homologação, de forma que expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, não cabe sua aplicação ao presente caso, uma vez que ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial.

Ou seja, o tempo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte. O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Reiterando, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4.º, do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade: "A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO QUE DEVERIA TER SIDO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO, OU A PRÁTICA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO ENSEJAM A PRÁTICA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU REVISÃO DE OFÍCIO, PREVISTO NO ART. 149. INAPLICÁVEL SE TORNA ENTÃO A FORMA DE CONTAGEM DISCIPLINADA NO ART. 150, § 4º, PRÓPRIA PARA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PAGAMENTO (SE EXISTENTE). AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICA-SE A REGRA GERAL DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS E A FORMA DE CONTAGEM FIXADA NO ART. 173 DO MESMO CÓDIGO."

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao exercício de 1998, ver-se-iam atingidos pela decadência a partir de 01/01/2004.

Embora o Fisco alegue que o crédito tributário foi constituído aos 28.12.03, tem-se que esta é a data da lavratura da peça fiscal. A regular intimação do *AI*, entretanto, deu-se somente aos 17.02.04, conforme data de recebimento aposta às fls. 03 dos autos.

A CLTA/MG dispõe expressamente que a exigência de crédito tributário será formalizada, entre outras hipóteses, mediante Auto de Infração. Ainda em conformidade com o diploma legal mencionado, considera-se efetivada a intimação (e portanto formalizada a exigência do crédito tributário mediante lançamento de ofício) na data do recebimento do AI (artigo 59, § 1°, item 1). Assim, tem razão o contribuinte, pois a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 1998, deu-se após o término do prazo decadencial, tendo-se fulminado, portanto, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo, devendo ser decotadas do Auto de Infração as exigências relacionadas àquele exercício.

Ressalte-se que o Fisco já efetuou essa retificação, conforme demonstrativo acostado às fls. 2088/2094.

## 4.2 – Exigências Fiscais:

No mérito, o que caracteriza a irregularidade apurada é a emissão de notas fiscais a título de "<u>acréscimo de estoque por guia de serviço</u>" ao abrigo do diferimento, portanto sem pagamento do imposto.

As notas fiscais emitidas objeto da autuação fazem referência às guias de serviço correspondentes, estando toda a documentação anexada aos autos às fls. 10/64 e 104/1881; para cada exercício, o Fisco elaborou planilha demonstrando o crédito tributário exigido, relativo às quantidades constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada.

A Impugnante argumenta que o acerto dos estoques é necessário tendo em vista as diferenças existentes entre as balanças dos remetentes e do destinatário (no caso, a própria Autuada), uma vez que as quantidades efetivamente recebidas de cafés não correspondiam às quantidades informadas nos documentos fiscais em sacas de 60,5 kg.

No entanto, este argumento não pode prosperar, tendo em vista que a legislação prevê os procedimentos necessários à regularização das quantidades de mercadorias entradas e/ou saídas do estabelecimento, quando porventura houver diferença entre as quantidades relacionadas nos documentos fiscais e as quantidades efetivamente movimentadas (artigo 14, inciso III do RICMS/96); no caso de recebimento de mercadoria advinda de produtor rural, deve ser emitida nota fiscal de entrada, nos termos do artigo 20, inciso I, do Anexo V do mesmo diploma legal, constando a quantidade correta de mercadoria efetivamente recebida. Neste sentido, inclusive, são as respostas às consultas n.º 015/2001 (item 2) e n.º 113/2000 (itens 1 e 2), anexadas aos autos do PTA 01.000144181.41 pela própria Impugnante.

Por certo, através da manutenção em arquivo dos tickets de pesagem juntamente com as notas fiscais emitidas constando o peso efetivamente recebido, acompanhadas das notas fiscais complementares emitidas pelos produtores rurais para regularização, e/ou das notas fiscais complementares emitidas pelos alienantes contribuintes do imposto, é que a Impugnante comprovaria a realidade de seu estoque.

Não há previsão legal para o procedimento da Autuada de emitir notas fiscais de entrada da mercadoria para efetuar ajustes de estoque, vinculadas a Guias de Serviço de rebeneficiamento de café cru em grãos.

A própria Impugnante afirma por diversas vezes que o acréscimo de peso ocorre sobretudo em virtude das diferenças entre o peso efetivamente aferido e aquele descrito nos documentos fiscais que acobertam a entrada do produto no estabelecimento. Esta afirmativa indica que estas mercadorias, no momento em que adentraram na empresa, o fizeram desacobertadas de documento fiscal, portanto não poderiam ser recebidas ao abrigo do diferimento, que somente se aplica às operações descritas no artigo 111 do Anexo IX do RICMS/96. É de ressaltar, também, o mandamento contido no inciso II do artigo 12 do RICMS/96, que determina o fim do diferimento quando a operação for realizada sem documento fiscal.

No presente caso, portanto, em relação às notas fiscais emitidas para acréscimo do estoque, deveria a Autuada recolher o ICMS correspondente, uma vez que ela mesma reconhece que se trata de café recebido (*indevidamente*) ao abrigo do diferimento do imposto.

Quanto ao questionamento sobre a base de cálculo, por ocasião da análise das preliminares já foi explicado que o Fisco anexou aos autos as planilhas demonstrando que a apuração do preço médio se deu a partir das notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte (fls. 1900/1954).

Após vistar os autos, a Impugnante manifestou-se aduzindo que as planilhas nada esclarecem.

Neste aspecto, não lhe assiste razão. O demonstrativo do crédito tributário de cada exercício (planilhas de fls. 10, 28, 39 e 55), relaciona para cada nota fiscal emitida pela Autuada o valor por saca de café utilizado pelo Fisco como base de cálculo, tendo ficado devidamente esclarecido que se trata de preço médio apurado a partir da documentação do próprio contribuinte, conforme planilhas apresentadas, que trazem a relação das notas fiscais, datas e valores praticados pelo contribuinte ao longo dos exercícios fiscalizados.

O arbitramento pelo preço médio, no caso, tem amparo no artigo 53 inciso I c/c artigo 54 inciso IX do RICMS/96, visto que os documentos fiscais emitidos para acréscimo de estoque consignam valores meramente simbólicos.

A argüição de que há erros contidos nas planilhas não procedem, pois elas relacionam exatamente as quantidades mencionadas pela Impugnante nas notas fiscais objeto da autuação.

Da mesma forma, não procede o argumento de que o Fisco utilizou-se das mesmas planilhas para lavrar três Autos de Infração diferentes.

Conforme já dito antes, as planilhas anexas ao presente Auto de Infração relacionam as notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte para ajuste do estoque em função de acréscimo de peso, demonstrando o crédito tributário correspondente.

As planilhas elaboradas para os PTA's 01.000144181-41 e 01.000144179-85, por sua vez, de fato são as mesmas. Trazem relação contendo os dados constantes das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada para baixa de estoque, além da relação das correspondentes guias de serviço e das anotações nelas contidas relativas a retiradas de amostras, pó, pedra, quebra de peso e/ou acréscimo de peso verificado em relação ao peso líquido do lote destinado ao rebeneficiamento. (Observe-se que nestas planilhas, o acréscimo de peso apurado não foi objeto de exigência fiscal).

No PTA 01.000144181-41, as exigências referem-se às quantidades constantes das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada para baixa do estoque, sem tributação, abatidas as quantidades informadas de pó e pedras.

No PTA 01.000144179-85 (*PTA cancelado*), as exigências recaíram sobre as quantidades relacionadas na coluna "quebra de peso", ao argumento de que tais quebras teriam provocado baixas no estoque sem emissão de documentos fiscais e sem tributação.

## 4.3 - Da Prova Pericial Relativa ao PTA n.º 01.000144181-41:

Quando do deferimento da perícia relativa ao PTA n.º 01.000144181-41, a 3.ª Câmara de Julgamento formulou o seguinte quesito: "pede-se ao Sr. Perito que analise, detalhadamente, os quadros acostados pela Impugnante às fls. 4509/4561 e os compare com as notas fiscais relativas às baixas de estoque emitidas pela Impugnante. Qual a conclusão e efeitos que se tem sobre essa comparação relativamente aos PTAs de nºs 01.000144181-41, 01.000144180-60 e 01.000144179-85?".

Respondendo ao quesito, o Sr. Perito assim se pronunciou (fls. 4624/4626 – PTA 01.000144181-41):

"DIFERENTE DAS ANTERIORES, ESSAS GRADES APONTAM UMA MOVIMENTAÇÃO DE GRÃOS PELO ESTABELECIMENTO, NOS ANOS DE 1999, 2000 E 2001, E PROCURAM JUSTIFICAR O ACRÉSCIMO DE PESO CONSTATADA PELA FISCALIZAÇÃO NESSE PERÍODO, DENUNCIADO NO AUTO DE INFRAÇÃO PREAMBULAR, NO PTA 180.

AS NOTAS FISCAIS A QUE SE REFEREM ESSES GRÁFICOS SÃO AS MESMAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, NA FORMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

DEIXAMOS DE REFAZER OS CÁLCULOS DE ENTRADAS E SAÍDAS, DIFERENTE DAS OCASIÕES ANTERIORES, POR NÃO SE TRATAR DE QUEBRA, MAS DE GANHO DE PESO, ACRÉSCIMO.

ORA, POR DEFINIÇÃO O BENEFICIAMENTO DO CAFÉ É UM PROCESSO EMINENTEMENTE EXPURGATÓRIO, HIGIENIZADOR, DEPURADOR, SIGNIFICANDO DIZER QUE ESSE PROCEDIMENTO VISA A SUBTRAIR DO CONJUNTO DE GRÃOS SUAS IMPUREZAS, SEUS DETRITOS.

POIS BEM, ESSAS ESCÓRIAS TÊM PESO E SUA SUBTRAÇÃO VAI GERAR, NECESSÁRIA E INVARIAVELMENTE, UMA QUEDA NA MASSA DE SAÍDA.

TODO E QUALQUER ACRÉSCIMO NO PESO DO LOTE É DEVIDO, UNICAMENTE, A FATORES EXTERNOS E NÃO À INDUSTRIALIZAÇÃO EM SI, COMO JÁ NOS REFERIMOS. SÃO FATORES EXTERNOS A DERRAMA (O REMANESCENTE DE LOTES ANTERIORES, REINSERIDO NA MÁQUINA), O SISTEMA "SUJO" (CONCENTRADO COM SOBRAS DE LOTES ANTERIORES), A TROCA DE SACARIAS, A FALTA DE AFERIÇÃO DA BALANÇA DE ENTRADA E/OU SAÍDA, O RECEBIMENTO DA MERCADORIA COM PESO A SER ESTABELECIDO SOMENTE NA SAÍDA, ETC.

ACEITA-SE O ACRÉSCIMO DE PESO SOMENTE DE MODO INCIDENTAL, QUANDO O LOTE FAZ PARTE DE UM CONJUNTO MAIOR, COM SUCESSIVAS QUEBRAS, PORQUE O SISTEMA ACUMULA GRÃOS, PORQUE A DERRAMA É INSERIDA NO MAQUINÁRIO, O QUE ACABA POR SOBRECARREGAR UMA OU OUTRA PARTIDA DO PRODUTO COM O GANHO FINAL DE MASSA.

PORÉM, MESMO NESSA HIPÓTESE, O ACRÉSCIMO ADVÉM DE FATORES EXTERNOS, COMO SE DISSE ACIMA.

NOS DEMONSTRATIVOS COLOCADOS PARA EXAME, EXISTEM LOTES E MAIS LOTES COM SUCESSIVOS GANHOS DE PESO FINAL. UMA SITUAÇÃO IMPOSSÍVEL DE OCORRER NA PRÁTICA, DENTRO DE UM PROCESSO DE BENEFICIAMENTO, PORQUE O GANHO DE MASSA, COMO SE VIU, É INCIDENTAL, E MESMO ACIDENTAL, NUM PROCESSO CONTÍNUO DE QUEBRAS SUCESSIVAS.

ANALISANDO OS GRÁFICOS EM EPÍGRAFE, NOTAMOS QUE O ACRÉSCIMO DE VOLUMES SE CONSTATA ANTES DA ENTRADA DA MERCADORIA NA INDUSTRIALIZAÇÃO. VEJA-SE, POR EXEMPLO, NA FOLHA 4509, NO TOTAL: A PRIMEIRA COLUNA INDICA O NÚMERO DE VOLUMES COMO SENDO 53.779, COM 3.262.608,27 Kg. entrados em serviço. Porém, logo a seguir, a QUANTIA É CORRIGIDA PARA 53.927,41 VOLUMES E A DIFERENÇA É DENUNCIADA NA PRÓXIMA CÉLULA: 148,41 VOLUMES DE 60,5 Kg. QUER DIZER, A MERCADORIA CHEGOU SEM AFERIÇÃO DE PESO, COM CADA SACA CONTENDO 60,667 Kg, EM VEZ QUE 60,5 PADRÃO. DEPOIS DA RECOMPOSIÇÃO DOS VOLUMES É QUE TEM INÍCIO O PROCESSO DE BENEFICIAMENTO, ONDE NÓS VAMOS PERCEBER A SAÍDA DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO NUM TOTAL DE 53.922 VOLUMES, COM UMA QUEBRA DE 5.41 VOLUMES OU 327,27 Kg.

O ACRÉSCIMO – 143 VOLUMES – RESULTA DA DIFERENÇA ENTRE O NÚMERO DE VOLUMES ADICIONADOS AO LOTE PELA AFERIÇÃO DO PESO DE ENTRADA – 148,41 – MENOS A QUEBRA PROPORCIONADA PELO SISTEMA – 5,41.

A PARTIR DESTE, TODOS OS OUTROS RELATÓRIOS SEGUEM O MESMO COMPASSO, COM A ADIÇÃO DE PESO NESSES MOLDES.

ASSIM SENDO, A INCORPORAÇÃO DE MASSA AO LOTE, NO CASO EM QUESTÃO, DECORRE DA MANEIRA COMO É TRATADO O RECEBIMENTO E A REESTRUTURAÇÃO DAS SACAS E NÃO DO PROCESSO INDUSTRIAL.

AINDA QUE SEJAMOS REPETITIVOS, QUEREMOS INSISTIR: MAQUINÁRIO NÃO PRODUZ CAFÉ. OS LOTES ACRESCIDOS AO ACERVO DO CONTRIBUINTE, DENUNCIADOS NAS TABELAS EM QUESTÃO, ADVÉM DE FATORES EXTERNOS, DE ROTINAS DOMÉSTICAS DO ESTABELECIMENTO, FORA DO ALCANCE DESTE TRABALHO POR NÃO SEREM MENSURÁVEIS, CONFORME JÁ NOS REPORTAMOS ACIMA.

DESTA FORMA, ESSAS TABELAS NENHUM EFEITO GERAM NOS AUTOS DE INFRAÇÃO INAUGURAIS DOS PROCESSOS ORA EXAMINADOS, PELO QUE DEVEM SER DESCONSIDERADAS." (G.N.)

À fl. 4633, o Sr. Perito opinou pela manutenção das exigências relativas ao presente PTA, à exceção daquelas relativas ao exercício de 1998, sugestão esta integralmente acatada por esta Câmara por todos os fatos acima relatados.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao exercício de 1998 por decaído o direito da Fazenda Pública de cobrá-las. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/12/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente/Revisora

> José Eymard Costa Relator